

Acórdão: 24.244/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002242599-44
Impugnação: 40.010153408-13
Impugnante: Ela Eletro Araguari Eireli
IE: 035246374.00-21
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA - BASE DE CÁLCULO – APLICAÇÃO INCORRETA. Constatada a falta de destaque/destaque a menor do ICMS, em função da falta de consignação/consignação a menor nas notas fiscais da base de cálculo do imposto prevista na legislação, acarretando a falta de recolhimento/recolhimento a menor do tributo. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para acatar parcialmente as razões da Impugnante. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque e/ou destaque a menor do ICMS, em função da falta de consignação e/ou consignação a menor nas notas fiscais da base de cálculo do imposto prevista na legislação, acarretando a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do tributo no período de 01/01/17 a 31/12/20.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação, aduzindo que:

- de acordo com a planilha, pedido de parcelamento e última parcela paga, está sendo cobrado produtos que foram feitas as autodenúncias e logo o parcelamento, bem como produtos que foram contestados na Autorregularização por serem tributados por substituição tributária;

- na planilha que apresenta estão os produtos tributados e parcelados (planilha sem destaque de cor) e os produtos tributados por substituição tributária (com destaque de cor amarela);

- nas emissões das notas fiscais de saída das mercadorias fita isolante, Armac. Rex PEA e Sinaleiro LED foram indicados NCM incorretos e tais mercadorias

estão sujeitas ao regime de substituição tributária, não cabendo a exigência de ICMS nas saídas;

- tem interesse em regularizar a situação pela Autodenúncia, como foi feito anteriormente.

Requer a procedência da Impugnação.

Da Reformulação do Crédito Tributário

A Fiscalização reformula o lançamento às págs. 51/63.

Cientificada da reformulação à pág. 64, a Impugnante não se manifesta.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, por sua vez, assim se manifesta:

- a conduta adotada pelo Fisco, ao analisar a documentação fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas é tecnicamente idônea e prevista no art. 194, incisos I, Parte Geral do RICMS/02;

- a empresa apresentou discordância quanto à exigência de ICMS nas saídas de mercadorias sobre produtos submetidos a modalidade de tributação por substituição tributária no estado de Minas Gerais. E que tal exigência ocorreu devido ao apontamento de códigos NCM equivocados nas NF-e de saída;

- a Contribuinte apresentou Impugnação demonstrando que nas emissões de seus documentos fiscais de saída com as mercadorias fita isolante, Armac Rex PEA e Sinaleiro LED foram indicados NCM incorretos e que as mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária;

- foi acatada a argumentação e reformulado o crédito tributário excluindo as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

- em relação ao desejo de regularização do crédito tributário por meio de autodenúncia, o art. 207 do RPTA disciplina a possibilidade de autodenúncia por parte de contribuinte;

- a autodenúncia somente é válida quando não relacionada com o objeto e o período da ação fiscal já iniciada. O instrumento que marca o início da ação fiscal é o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF, conforme art. 69, inciso I, do RPTA;

- como está previsto no art. 207 do RPTA, não é possível a utilização da denúncia espontânea, visto que as irregularidades apresentadas no Auto de Infração foram relacionadas no objeto do AIAF que iniciou esta ação fiscal.

Pede a procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de destaque e/ou destaque a menor do ICMS, em função da falta de consignação e/ou consignação a menor nas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais da base de cálculo do imposto prevista na legislação, acarretando a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do tributo no período de 01/01/17 a 31/12/20.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

As alíquotas e bases de cálculo previstas na legislação para as operações com as mercadorias foram avaliadas por itens das notas fiscais, conforme demonstrado no Anexo 1 do e-PTA.

A base de cálculo do ICMS foi calculada nos termos do art. 43, inciso IV, alínea “a”, do RICMS/02, observado que o montante do imposto integra sua base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme disposto no art. 13, § 15, da Lei nº 6.763/75.

O demonstrativo com o cálculo da base de cálculo do ICMS de cada nota fiscal (BASE_CÁLCULO_ICMS_SEF) consta do citado Anexo 1, sendo identificadas, nas notas fiscais objeto da autuação, duas situações:

1) falta de indicação da base de cálculo do ICMS ou indicação como sendo zero, conforme os itens das notas fiscais.

2) indicação da base de cálculo do ICMS menor do que a prevista na legislação, nos itens também relacionados no Anexo 1, para os quais foi utilizada alíquota do ICMS incorreta. Em tais casos com destaque do ICMS em valores inferiores aos devidos, foi efetuada a recomposição das respectivas bases de cálculo, uma vez que o ICMS integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, nos termos do art. 13, § 15, da Lei nº 6.763/75. A formação incorreta da base de cálculo se deve à inobservância da alíquota vigente para a mercadoria quando da inclusão do imposto na sua base de cálculo, pois a emitente das notas fiscais incluiu na base de cálculo do ICMS o valor do imposto calculado com utilização da alíquota interna inferior à prevista para os produtos considerados.

Verifica-se que o parcelamento nº 62.008034900-97 relativo ao PTA nº 59.000056221-58 (autodenúncia) foi considerado pela Fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração (valores foram abatidos do lançamento conforme demonstrado por item no Anexo 1).

A Fiscalização excluiu as exigências fiscais relativas às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme demonstrado no “Termo de Reformulação do Lançamento” de pág. 51, “Relatório de Reformulação do PTA” de págs. 56/57 e “Demonstrativo do Crédito Tributário” de pág. 63.

Conforme ainda colocado pelo Fisco, não é possível a utilização da denúncia espontânea, tendo em vista que as irregularidades apontadas no Auto de Infração foram relacionadas no objeto do AIAF (ciência da Contribuinte em 25/10/21) que iniciou esta ação fiscal, nos termos do art. 207 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Por sua vez, o art. 89, incisos III e IV, do RICMS/02 assim dispõe a respeito do prazo (esgotado) para o recolhimento do imposto:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Portanto, não tendo sido comprovado o motivo da aplicação das alíquotas e bases de cálculo diferentes do que prescrevem a legislação, correto o trabalho e corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e das Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos VII, alínea "c" e XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Multa de Revalidação:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Multas Isoladas:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 51/63. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.

**Hélio Victor Mendes Guimarães
Relator**

**Cindy Andrade Morais
Presidente**